



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Nº 1270.1360.19

Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais

17/9/2019



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais
Auditoria-Geral

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade Auditada: **Secretaria de Estado de Cultura**

Município/UF: **Minas Gerais**

Ordem de Serviço: **Não se aplica**



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Missão da CGE

Exercer e fomentar o Controle Interno das ações governamentais, trabalhando essencialmente para agregar valor ao serviço Público e aprimorar a gestão pública estadual, tendo entre seus principais compromissos a prevenção e o combate à corrupção, o fortalecimento da integridade, a consolidação da transparência e a participação ativa do cidadão.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

QUAL FOI O TRABALHO REALIZADO?

Auditoria de conformidade em 11 projetos culturais incentivados pela TIM Celular S.A., por meio da Lei Estadual de Incentivo à Cultura, apresentados por proponentes ligados às empresas *Sleep Walkers* Entretenimento Ltda. e *SW* Entretenimento Ltda.

POR QUE A CGE REALIZOU ESSE TRABALHO?

O trabalho foi realizado em atendimento à demanda apresentada pela Secretaria de Estado de Cultura (SEC).

QUAIS AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS?

Considerando o escopo de auditoria firmado, destacam-se como principais conclusões: apresentação de mais de dois projetos, pelo mesmo empreendedor cultural, com prazo de execução concomitante; realização de projetos em desacordo com o aprovado; apresentação de Notas Fiscais por fornecedores vinculados aos proponentes, sugerindo execução apenas aparente de serviços; desrespeito ao prazo legal de prestar contas; falta de descrição adequada dos recursos despendidos; inclusão de rubricas não previstas no orçamento aprovado, dentre outras; ocasionando um prejuízo ao erário de R\$ 123.592, bem como potencial prejuízo no montante de R\$ 6.717.

QUAIS AS RECOMENDAÇÕES QUE DEVERÃO SER ADOTADAS?

Diante dos exames realizados, sugere-se, dentre outras, que a secretaria adote medidas administrativas para reparação do prejuízo e, no insucesso, instaure tomada de contas especial, nos termos da Lei Complementar nº 102/2008. Aplique as penalidades previstas na Instrução Normativa LEIC nº 03/2012, bem como outras sanções cabíveis, quando do descumprimento da legislação pelo empreendedor cultural.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGE - Advocacia Geral do Estado

CAFIMP - Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública

CTAP - Comissão Técnica de Análise de Projetos

ICMS - Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços

IN - Instrução Normativa

LEIC - Lei Estadual de Incentivo à Cultura

RAIS - Relação Anual de Informações Sociais

RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo

SEC - Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais

SEF - Secretaria de Estado de Fazenda

SFIC - Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura

SIAFI - Sistema de Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

NF - Nota Fiscal



SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	2
RESULTADO DOS EXAMES	6
1. Apresentação de mais de dois projetos, pelo empreendedor, com prazo de execução concomitante.....	6
1.1. Manifestação da Unidade Auditada	7
1.2. Análise dos auditores	7
2. Realização de projetos culturais em desacordo com o aprovado.	7
2.1. Manifestação da Unidade Auditada	10
2.2. Análise dos auditores	10
3. Apresentação de NF por fornecedores vinculados aos proponentes, sugerindo execução apenas aparente dos serviços.	11
3.1. Manifestação da Unidade Auditada	11
3.2. Análise dos auditores	12
4. Desrespeito ao prazo legal de prestar contas e ausência de análise pela SEC.	12
4.1. Manifestação da Unidade Auditada.....	13
4.2. Análise dos auditores.....	13
5. Ausência de descrição adequada dos recursos despendidos pelo empreendedor.	14
5.1. Manifestação da Unidade Auditada.....	14
5.2. Análise dos auditores.....	15
6. Remanejamento de valores entre as rubricas superior a 15%.	15
6.1. Manifestação da Unidade Auditada.....	16
6.2. Análise dos auditores.....	16
7. Pagamento de despesas não previstas no orçamento, configurando prejuízo ao erário de R\$ 53.217,00.	17
7.1. Manifestação da Unidade Auditada.....	18
7.2. Análise dos auditores.....	18
8. Comprovação de despesa por meio de recibos/faturas.	18
8.1. Manifestação da Unidade Auditada.....	19
8.2. Análise dos auditores.....	19
9. Contratação de serviços em desacordo com o estabelecido na IN LEIC nº 03/2012.	20
9.1. Manifestação da Unidade Auditada.....	20



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

9.2. Análise dos auditores	21
10. Pagamento de despesas com passagens aéreas sem a respectiva comprovação fiscal, gerando prejuízo ao erário de R\$ 6.716,72.	21
10.1. Manifestação da Unidade Auditada	22
10.2. Análise dos auditores	22
11. Ausência de relatórios discriminando os dispêndios com hospedagem, alimentação e transporte.....	22
11.1. Manifestação da Unidade Auditada	23
11.2. Análise dos auditores	23
12. Ausência de comprovação de despesas com locação de equipamentos, acarretando prejuízo ao erário de R\$ 70.375,00.	24
12.1. Manifestação da Unidade Auditada	27
12.2 Análise dos auditores	27
13. Divulgação de projetos culturais sem indicação de apoio do Estado de Minas Gerais/Secretaria de Estado da Cultura/Fazenda – Lei Estadual de Incentivo à Cultura (ICMS) e de suas logomarcas.	27
13.1. Manifestação da Unidade Auditada	30
13.2. Análise dos auditores	31
14. Participação de servidor público estadual em projeto cultural no qual se apresenta como beneficiário.	31
14.1. Manifestação da Unidade Auditada	32
14.2. Análise dos auditores	32
15. Alteração da equipe aprovada pela CTAP.....	32
15.1. Manifestação da Unidade Auditada	35
15.2. Análise dos auditores	35
16. Ausência de declaração de fonte de financiamento do projeto cultural.	35
16.1. Manifestação da Unidade Auditada	36
16.2. Análise dos auditores	36
SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE NORMA.....	36
RECOMENDAÇÕES	37
CONCLUSÃO.....	41



INTRODUÇÃO

A Lei Estadual de Incentivo à Cultura (LEIC) nº 17.615¹, de 4/7/2008, é um mecanismo de apoio à produção cultural do Estado de Minas Gerais para incentivo à execução de projetos artísticos-culturais. Tal incentivo é realizado por meio da dedução do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) devido ao Estado por empresas, que patrocinam os respectivos projetos.

Os projetos culturais que buscam apoio por meio da LEIC seguem uma sistemática própria, que estabelece as finalidades e os objetivos a serem atendidos pelos projetos aprovados. Além das regras gerais, a referida Lei também define critérios e procedimentos a serem observados desde a aprovação dos projetos até sua prestação de contas.

A LEIC foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.866, de 1º/8/2008, o qual detalha suas regras e suas definições. A Instrução Normativa LEIC Nº 03/2012, de 13/7/2012, estabelece normas e regulamenta os procedimentos da formalização do incentivo, da readequação, da execução e da prestação de contas dos projetos culturais a serem adotados na utilização dos benefícios fiscais.

Nesse contexto, este trabalho originou-se de demanda encaminhada pela SEC sobre projetos culturais incentivados pela TIM Celular S.A., CNPJ: 04.206.050/0079-40, por meio da LEIC, cujos empreendedores possuíam vínculo com as empresas *Sleep Walkers* Entretenimento Ltda., CNPJ:08.576.588/0001-38, e *SW Entretenimento* Ltda., CNPJ: 15.808.115/0001-84. Para tanto, foram analisadas 11 prestações de contas detalhadas no Quadro I.

Quadro I - Relação de projetos culturais auditados

Nº do Projeto	Nome do Projeto	CPF do empreendedor	Vr incentivado (R\$)
1766/001/2012		***.643.826-**	306.916,50
1703/001/2012		***.664.386-**	261.250,00
1606/001/2012		***.983.426-**	363.416,80
1588/001/2012		***.297.706-**	312.090,20
1566/001/2012		***.465.516-**	351.457,25
1204/001/2013		***.664.386-**	475.000,00
1616/001/2013		***.983.426-**	427.500,00
1059/001/2013		***.297.706-**	465.500,00
1389/001/2013		***.560.827-**	475.000,00
1493/001/2013		***.465.516-**	350.550,00

¹ A Lei nº 17.615/2008 foi revogada pelo art. 66 da Lei nº 22.944, de 15/1/2018, contudo, foi considerada na realização deste trabalho de auditoria por estar vigente à época dos fatos.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Nº do Projeto	Nome do Projeto	CPF do empreendedor	Vr incentivado (R\$)
1460/001/2013		***.795.846-**	380.000,00
Total			4.168.680,75

Fonte: Elaborado pela CGE.

O escopo dos trabalhos buscou responder às seguintes questões de auditoria:

1. Houve a apresentação concomitante de mais de dois projetos pelo empreendedor?

Verificou-se a apresentação de mais de dois projetos, pelo empreendedor cultural, com prazo de execução concomitante nos editais correspondentes aos anos de 2012 a 2013.

2. Os projetos foram realizados de acordo com o que foi aprovado pela Comissão Técnica de Análise de Projetos- CTAP?

Constatou-se que 3 projetos foram executados em desacordo com o aprovado pela CTAP. Nesses projetos houveram supressões de cronograma previsto dentre outras inconformidades.

3. Os prestadores de serviços dos projetos culturais são vinculados aos empreendedores culturais?

Verificou-se que 27% do valor total dos recursos aprovados correspondem a pagamentos realizados a fornecedores vinculados aos proponentes dos projetos culturais.

4. As prestações de contas dos projetos culturais foram realizadas dentro do prazo legal?

Verificou-se desrespeito ao prazo legal de prestar contas e omissão no dever de prestar contas de um processo selecionado para análise.

5. Os recursos despendidos nos projetos foram detalhados de maneira adequada?

Verificou-se que as Notas Fiscais – NF que comprovam as despesas dos projetos culturais, no geral, não apresentam a especificação completa e nível de detalhamento adequado do bem adquirido e/ou dos serviços tomados pelo empreendedor.

6. Houve o remanejamento de valores entre as rubricas superiores a 15%?

Constatou-se que em 9 projetos houve remanejamento de valores entre as rubricas (para mais ou para menos) superiores a 15%, sem a aprovação formal da CTAP.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

7. Houve a inclusão de rubricas não previstas no orçamento original aprovado pela CTAP?

Verificou-se a inclusão de rubricas não prevista no orçamento aprovado pela CTAP e o consequente pagamento de despesas vedadas pela IN LEIC nº 03/2012 ocasionando um prejuízo ao erário de R\$ 53.217.

8. As despesas foram comprovadas por meio de documentos fiscais válidos?

Constatou-se a comprovação de despesa, pelo empreendedor, por meio de recibos/faturas em todas as prestações de contas analisadas.

9. As Notas Fiscais referentes aos serviços de agenciamento de grupos artísticos e serviços administrativos estão acompanhados de contrato como disciplinado na IN LEIC nº 03/2012?

Detectou-se que em 6 projetos culturais a contratação de serviços de agenciamento de grupos artísticos/musicais e/ou serviços administrativos não houve a celebração de contrato conforme estabelecido na IN LEIC nº 03/2012.

10. Há despesas sem a respectiva comprovação fiscal?

Verificou-se o pagamento de despesas com passagens aéreas sem a respectiva comprovação fiscal ocasionando um potencial prejuízo ao erário de R\$6.716,72.

11. Há relatórios discriminando os dispêndios com hospedagem, alimentação e transporte?

Constatou-se ausência de relatórios discriminando os dispêndios com hospedagem, alimentação e transporte.

12. Há indícios de despesas com locação de equipamentos para a realização de projetos culturais sem a devida comprovação?

Verificou-se ausência de comprovação de despesas com locação de equipamentos para a realização de projetos culturais ocasionando um prejuízo ao erário de R\$70.375.

13. Os projetos culturais estão sendo divulgados com a indicação de apoio do nome oficial Governo de Minas Gerais/ Secretaria de Estado da Cultura/Fazenda - Lei Estadual de Incentivo à Cultura (ICMS) e de suas logomarcas?

Verificou-se a divulgação de projetos culturais sem indicação de apoio do nome oficial Governo de Minas Gerais e de suas logomarcas.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

14. Há servidor público estadual membro de equipe em projeto cultural?

Constatou-se a participação de servidor público estadual em projeto cultural no qual se apresenta como beneficiário.

15. A equipe aprovada pela CTAP permaneceu inalterada?

Verificou-se que não foram mantidas as equipes aprovadas pela CTAP nos Projeto 1493/001/2013; Projeto 1059/001/2013; e, Projeto 1766/001/2012.

16. Todas as fontes de financiamento dos projetos culturais foram declaradas pelo empreendedor?

Constatou-se ausência de declaração de fonte de financiamento do Projeto Cultural 1493/001/2013.

17. Os recursos públicos recebidos a título de incentivo fiscal foram aplicados no mercado financeiro?

Verificou-se que os recursos do Projeto 1703/001/2012 não foram aplicados no mercado financeiro.

Os exames² foram realizados consoante normas e procedimentos de auditoria, incluindo, conseqüentemente, provas em registros e documentos na extensão necessária à obtenção das evidências e dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas. Destaca-se que que nenhuma restrição foi imposta aos nossos exames.

² A análise dos processos de prestações de contas compreendeu o período de 13/9/2017 a 7/3/2018, conforme ofício de credenciamento OFÍCIO GAB/CGE Nº 396/2017, de 13/9/2017.



RESULTADO DOS EXAMES

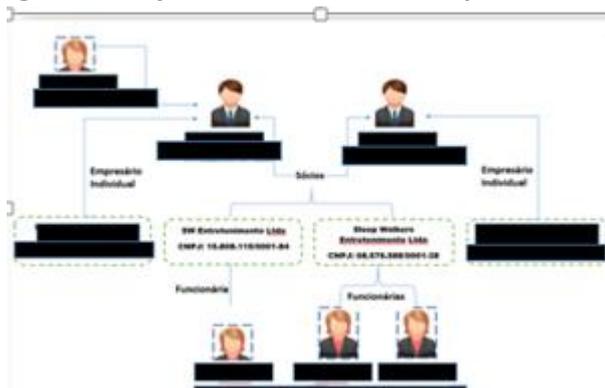
1. Apresentação de mais de dois projetos, pelo empreendedor, com prazo de execução concomitante.

Fato:

De acordo com o art. 18, do Decreto Estadual nº 44.866/2008, é vedado ao empreendedor apresentar mais de dois projetos culturais com prazos de execução concomitantes³. Destaca-se que, conforme o § 1º do referido artigo, essa restrição estende-se ao núcleo de pessoas ligadas entre si, por qualquer tipo de vínculo profissional.

Entretanto, em análise aos projetos relacionados no Quadro I constatou-se a existência de vínculo familiar e/ou profissional entre diferentes empreendedores, conforme demonstrado na Figura I.

Figura I – Relação de vínculos entre os empreendedores.



Fonte: Elaborado pela CGE.

Assim, verificou-se que tais empreendedores, considerados os vínculos demonstrados, apresentaram projetos, com prazos de execução concomitante, em limite superior ao estabelecido no Decreto Estadual nº 44.866/2008, como evidenciado Quadro II.

Quadro II – Projetos apresentados por empreendedores ligados entre si com prazo de execução concomitante.

Ano edital	Nº do projeto	Nome do projeto	CPF do empreendedor	Vr. aprovado (R\$)	Cronograma do projeto original ⁴	Prazo de execução ⁵
2012	1588/001/2012		***.297.706-**	328.516	1/4/2013 a 30/10/2013	15/6/2014 a 30/11/2014
	1606/001/2012		***.983.426-**	382.544	1/4/2013 a 21/12/2013	2/2/2014 a 30/9/2014
	1766/001/2012		***.643.826-**	323.070	1/2/2013 a 30/8/2013	1/6/2014 a 30/3/2015

³ De acordo com o § 2º do art. 18, do Decreto Estadual nº 44.866/2008, a limitação prevista na *caput* não se aplica aos projetos cujo incentivo seja decorrente de crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento do incentivador (inciso IV, do art. 28).

⁴ Dados coletados nos "Formulário Padrão para Apresentação de Projeto Cultural – Pessoa Física" dos projetos culturais.

⁵ Dados coletados nas readequações dos projetos culturais aprovados pela CTAP.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

2013	1059/001/2013		***.297.706-**	490.000	1/4/2014 a 31/12/2014	1/12/2015 a 13/8/2016
	1616/001/2013		***.983.426-**	450.000	10/1/2014 a 30/10/2014	22/12/2014 a 22/7/2015
	1460/001/2013		***.795.846-**	400.000	1/2/2014 a 31/8/2014	19/8/2015 a 15/4/2016
Total aprovado para o grupo econômico nos anos de 2012 e 2013 (R\$)				2.374.130		

Fonte: Elaborado pela CGE.

Causa:

1. Fragilidades dos controles internos exercidos pela SEC no que se refere à identificação de vínculos entre empreendedores cujos projetos apresentados possuem prazos de execução concomitantes.

Consequência:

1. Depreciação da política cultural, a qual prevê o estímulo à diversidade das expressões culturais de todo território mineiro, sem favorecimento de grupos específicos.

1.1. Manifestação da Unidade Auditada

Em resposta ao Relatório Preliminar, a SEC apresentou o Plano de Ação⁶ manifestando sobre as medidas que serão tomadas pela Secretaria para fins de cumprimento das recomendações para solucionar as inconformidades apontados no referido relatório.

1.2. Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado pela auditoria, indicando medidas para sanar os problemas detectados, por meio do Plano de Ação, ressalta-se que não houve manifestação e tão pouco a indicação de ações para aplicar as penalidades, aos empreendedores apontados na constatação, por descumprimento do art. 18 do Decreto Estadual nº 44.866/2008.

2. Realização de projetos culturais em desacordo com o aprovado.

Fato:

Foram constatadas, nos projetos relacionados a seguir, supressões e/ou desconformidades entre a execução prevista e aprovada pela Comissão Técnica de Análise de Projetos (CTAP) e

⁶ Encaminhado via SEI! Processo nº 1520.01.0005467/2018-53.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

a realizada pelos empreendedores culturais, desrespeitando, dessa maneira, o art. 21 da IN LEIC nº 03/2012.

Art. 21. Qualquer alteração no projeto aprovado somente poderá ser efetivada após obtenção pelo Empreendedor Cultural de documento formal que expresse a concordância da CTAP, salvo os remanejamentos definidos no art. 33⁷ desta Instrução Normativa.

→ Projeto 1606/001/2012 – Planeta Brasil

Consoante 1º Pedido de Readequação e/ou Prorrogação de Execução do Projeto, aprovado pela CTAP, em 13/3/2014, foi aprovado a realização de 8 oficinas de artes plásticas e 10 apresentações teatrais. Contudo, de acordo com a prestação de contas apresentada, essas atividades não foram realizadas na quantidade prevista, como demonstrado na Tabela I.

Tabela I – Oficinas e apresentações teatrais previstas x realizadas.

Objeto previsto	Qtd. prevista ⁸	Qtd. realizada	Qtd. não realizada	Incentivo repassado e não realizado (R\$)
Oficinas de artes plásticas	8	6 ⁹	2	4.500 ¹⁰
Apresentações teatrais	10	9 ¹¹	1	5.225 ¹²
Total				9.725

Fonte: Prestação de contas do Projeto 1606/001/2012 – Planeta Brasil

⁷ Art. 33. Será permitido ao Empreendedor Cultural promover, sem a necessidade de autorização da CTAP, o remanejamento de valores entre as rubricas aprovadas no projeto original, no limite de até, no máximo, 15% (quinze por cento) para mais ou para menos no valor de cada item, desde que não altere o valor total da planilha orçamentária aprovada, como também o objeto, os objetivos e abrangência geográfica do projeto.

⁸ Programação constante no 1º Pedido de Readequação e/ou Prorrogação de Execução do Projeto aprovado pela CTAP em 13/3/2014.

⁹ Na divulgação do evento, por meio do Clipping do Planeta Brasil no site do Plug Minas, constam apenas a programação de realização de 6 (seis) oficinas de arte plástica.

¹⁰ De acordo com a planilha de gastos, aprovada pela CTAP, o valor previsto para cada oficina foi de R\$2.250,00 (2.250,00 x 2 = 4.500,00).

¹¹ Constam na prestação de contas somente a comprovação da execução da apresentação teatral em 6 (seis) escolas, por meio de fotografia, e, 9 (nove) declarações de escolas confirmando a realização da peça teatral.

¹² Foi paga à empresa Com Ciência Comunicação Cultura e Eventos, CNPJ: 15.776.171/0001-84, 6 (seis) cachês (valor unitário de 5.225,00) referente à apresentação teatral da Cia Namarra, conforme Nota Fiscal nº2014/20, de 4/8/2014, no entanto, houve apenas 5 (cinco) apresentações.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

→ **Projeto 1766/001/2012 – I Circuito de Forró de Pé de Serra Centenário Luiz Gonzaga**

Conforme 2º Pedido de Readequação e/ou Prorrogação de Execução do Projeto, aprovado em 13/11/2014, foi incluída a realização de um evento complementar ao projeto que seria realizado em parceria com a Casa de Cultura no dia 22/12/2014, em decorrência da existência de saldo remanescente no valor de R\$ 19.452,50. Contudo, não consta na prestação de contas a comprovação da realização do referido evento complementar.

→ **Projeto 1493/001/2013 – Quarta Edição do Planeta Mágica – Festival internacional de Mágica e Ilusionismo de Belo Horizonte.**

Foram aprovadas pela CTAP a realização de 3 oficinas de mágicas a serem promovidas nos dias 21, 24 e 28 de dezembro de 2014. No entanto, a peça gráfica (*Flyer*) produzida para divulgação do evento continha somente a previsão de realização de 2 oficinas, suprimindo-se a programada para o dia 21/12/2014. Destaca-se, também, que no registro fotográfico integrante da prestação de contas não há comprovação do respectivo evento.

Contudo, registra-se o pagamento de R\$ 3.450,00 por 3 serviços de ministrante de oficina de mágica, conforme Nota Fiscal (NF) nº 66, de 23/12/2014, de CNPJ:14.689.126/0001-20.

Destaca-se que, em pesquisa¹³ à página do evento no *Facebook*, foi identificada propaganda contendo a programação do evento de oficina de mágica para o dia 21/12/2014.

Salienta-se que, nos 3 projetos relacionados, houve o recebimento, pelos empreendedores, do valor integral para realização de toda a execução aprovada; e que, de acordo com o art. 5º¹⁴ da IN LEIC nº 03/2012, os recursos captados pelo empreendedor, em razão do mecanismo de incentivo de renúncia fiscal, são recursos públicos estando os projetos culturais sujeitos ao acompanhamento pelo governo de Minas.

Entende-se, contudo, que o acompanhamento pela SEC deve ocorrer ao longo de toda a execução do projeto, a fim de evitar possíveis prejuízos ao erário, uma vez que a fiscalização tardia prejudica a efetividade do controle, considerando as dificuldades relativas ao ressarcimento aos cofres públicos.

¹³ Fonte:

<https://www.facebook.com/natalsavassi/photos/a.1658322227727890.1073741828.1654424608117652/1668049653421814/?type=3&theater>. Acesso em 1/3/2018.

¹⁴ Art. 5º. Os recursos captados pelo Empreendedor Cultural em razão do mecanismo de incentivo decorrente de renúncia fiscal são recursos públicos, e os projetos culturais estão sujeitos à acompanhamento e à obrigatoriedade de entrega da Prestação de Contas, com avaliação dos critérios artísticos, técnicos, de fomento e financeiros.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Causa:

1. Deficiências no procedimento de acompanhamento dos projetos culturais aprovados pela SEC, o que sugere ausência de estrutura adequada e de controles internos capazes de monitorar a aplicação de recursos públicos e, conseqüentemente, de identificar e corrigir desvios em tempo hábil.

Consequência:

1. Enfraquecimento da política cultural em virtude da divergência entre o projeto aprovado pela CTAP e o realizado pelo empreendedor cultural.
2. Possibilidade de prejuízo ao erário decorrente da aplicação injustificada ou incorreta dos recursos públicos pelos empreendedores culturais.

2.1. Manifestação da Unidade Auditada

Em resposta ao Relatório Preliminar, a SEC apresentou o Plano de Ação manifestando-se sobre as medidas que serão tomadas pela Secretaria para fins de cumprimento das recomendações para solucionar as inconformidades apontados no referido relatório.

2.2. Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado no Tópico 2, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, para apuração de possível prejuízo ao erário em decorrência da realização de projetos culturais em desacordo com o aprovado, bem como medidas para declarar o empreendedor inadimplente pela utilização indevida dos recursos, como disciplinado no inciso I¹⁵, do art. 66, da IN LEIC nº 03/2012.

¹⁵ Art. 66. O Empreendedor será declarado inadimplente pela SEC quando descumprir qualquer obrigação assumida perante a própria Secretaria, especialmente nos seguintes casos:

I. utilizar indevidamente os recursos do projeto aprovado.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

3. Apresentação de NF por fornecedores vinculados aos proponentes, sugerindo execução apenas aparente dos serviços.

Fato:

Na análise das prestações de contas, identificou-se NF emitidas por fornecedores que possuem algum vínculo com o proponente, seja societário¹⁶, empregatício¹⁷ e/ou de parentesco¹⁸. **Destaca-se que a vinculação por si só não é uma irregularidade, mas requer elevar a certeza da efetiva prestação de serviços.**

Na Tabela II são apresentados os projetos nos quais foram identificados documentos fiscais emitidos por fornecedores vinculados aos proponentes constantes nas prestações de contas analisadas, bem como a representatividade desses documentos em relação ao total de recursos aprovados por projeto.

Tabela II – Soma de NF emitidas por fornecedores vinculados ao proponente.

Projeto	Soma NF do grupo (R\$)	Vr. do projeto (R\$)	% NF do grupo em relação ao vr. aprovado
1588/001/2012	108.140	328.516	33%
1606/001/2012	117.190	382.544	31%
1766/001/2012	113.600	323.070	35%
1059/001/2013	100.750	490.000	21%
1389/001/2013	128.065	500.000	26%
1460/001/2013	98.140	400.000	25%
1616/001/2013	102.750	450.000	23%
Total	1.033.560	3.888.085	27%

Fonte: Prestação de contas.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Possibilidade de prejuízo ao erário decorrente da emissão de notas fiscais, por fornecedores vinculados aos proponentes, sem que haja a devida execução dos serviços.

3.1. Manifestação da Unidade Auditada

¹⁶ Exemplo de vínculo societário: NF emitidas pelas empresas SW Entretenimento Ltda. e Sleepwalkers Entretenimento Ltda., cujos sócios são os empreendedores, CPF: ***.297.706-**, (projetos: 1588/001/2012 e 1059/001/2013) e, CPF: ***.983.426-**, (projetos: 1606/001/2012 e 1616/001/2013) (vide Figura I).

¹⁷ Vínculo empregatício: A empresa Sleep Sleepwalkers Entretenimento Ltda. emitiu NF para os projetos 1766/001/2012 e 1460/001/2013, cujos empreendedores são suas funcionárias, CPF: ***.643.826-** e, CPF: ***.795.846-** respectivamente (Figura I).

¹⁸ Este vínculo corresponde à emissão de NF pelas empresas SW Entretenimento Ltda. e HTC Cultura e Eventos Eireli Ltda. ao Projeto 1389/001/2013, cujo empreendedor é, CPF: ***.560.827-**, CPF: ***.983.426-**, sócio das respectivas empresas (Figura I).



A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório.

3.2. Análise dos auditores

Diante da manifestação apresentada, por meio do Plano de Ação, considera-se que as ações a serem tomadas pela Secretaria para mitigar os problemas apontados no Tópico 3, atendem ao proposto por esta Controladoria.

4. Desrespeito ao prazo legal de prestar contas e ausência de análise pela SEC.

Fato:

De acordo com o art. 27¹⁹ do Decreto Estadual nº 44.866/2008, bem como o inciso VII²⁰, do art. 6º, da IN LEIC nº 03/2012, é obrigação do empreendedor cultural a apresentação de prestação de contas no prazo de até 60 dias após término de execução do projeto. No entanto, verificou-se a não observância do normativo pelos empreendedores relacionados a seguir:

Quadro III – Dias de atraso para entrega da prestação de contas por projeto.

Projeto	Data término do projeto ²¹	Data final para prestar contas ²²	Data recebimento da prestação de contas ²³	Dias de atraso
1606/0001/2012	30/9/2014	29/11/2014	19/12/2014	20
1460/001/2013	15/4/2016	14/06/2016	06/10/2016	114
1588/001/2012	30/11/2014	29/01/2015	02/03/2015	32
1566/001/2012	30/12/2014	28/02/2015	01/06/2015	93
1493/001/2013	05/06/2015	04/08/2015	23/9/2015	50
1059/001/2013	13/08/2016	12/10/2016	21/09/2017 ²⁴	344
1703/001/2012	23/08/2015	22/10/2015	11/08/2016	294
1389/001/2013	30/07/2015	28/09/2015	22/02/2016	147

Fonte: Prestação de contas.

¹⁹ Art.27. O empreendedor deverá, no prazo de sessenta dias após a execução do projeto, apresentar à SFIC, prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, conforme ato normativo da SEC.

²⁰ Art. 6º. São obrigações do Empreendedor Cultural:

VII. apresentar Prestação de Contas no prazo de até 60 (sessenta) dias após término de execução do projeto;

²¹ Data estabelecida pela CTAP quando da aprovação do projeto ou de sua readequação.

²² Considerando o prazo para entrega de 60 dias após o término da execução do projeto.

²³ Data de entrega da prestação de contas constante na Nota de Conferência. De acordo com o inciso I, do art. 48, da IN LEIC nº 03/2012 a entrega da prestação de contas será processada mediante protocolo na SEC/SFIC da 1ª via da Nota de Conferência e uma via do formulário padrão, juntamente com toda a documentação comprobatória constante do processo.

²⁴ Considerou-se a data de assinatura do empreendedor cultural, pois nos autos não se observou recibo do Setor de Prestação de Contas.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Destaca-se que o Projeto 1204/001/2013 – II Festival de Samba de Raiz de Minas Gerais possuía como prazo final de execução 31/12/2016²⁵, e que, em 11/5/2017, foi encaminhado Ofício nº OF/SEC/SFIC/PC/inadimplentes/484/2017 ao empreendedor do Projeto, Sr, CPF: ***.664.386-**, solicitando o envio imediato da prestação de contas. Contudo, até o início dos trabalhos de auditoria, o empreendedor não havia prestado contas à SEC.

Salienta-se, também, que nenhuma prestação de contas, havia sido analisada pela SEC quando encaminhadas para análise desta Controladoria-Geral. Desta forma, a análise das prestações de contas, em tempo desarrazoado, acarreta a concessão de novos incentivos a proponentes que ainda não tiveram as contas de projetos anteriores aprovadas, configurando-se como um fator de risco, pois pode-se permitir aprovação de projetos de proponentes que não geriram de forma adequada os recursos anteriormente recebidos.

De acordo com o Relatório do Acórdão nº 1385/2011 do Plenário do TCU, o *“atraso na análise dos processos de prestação de contas e, até mesmo, a ausência dessa análise frustram a expectativa de controle por parte dos proponentes, o que pode afetar negativamente a execução de novos projetos e a respectiva prestação de contas”*.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Possibilidade de prejuízo ao erário em decorrência da não detecção tempestiva de irregularidades, uma vez que quanto maior o lapso temporal entre a ocorrência da inconsistência e a sua constatação, maiores serão as dificuldades para reaver os recursos.
2. Possibilidade de concessão de novos incentivos a proponentes que não geriram da forma devida os recursos anteriormente recebidos, uma vez que ainda não tiveram suas prestações de contas analisadas.

4.1. Manifestação da Unidade Auditada

Em resposta ao Relatório Preliminar, a SEC apresentou o Plano de Ação manifestando-se sobre as medidas que serão tomadas pela Secretaria para fins de cumprimento das recomendações para solucionar as inconformidades apontados no referido relatório.

4.2. Análise dos auditores

²⁵ Conforme Parecer da CTAP, de 8/4/2016, constante no 1º Pedido de Readequação e/ou Prorrogação de Execução do Projeto.



Apesar de a SEC não ter se manifestado contrariamente ao fato apontado, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, em relação à aplicação de penalidades, bem como quanto à declaração de inadimplência em decorrência da apresentação da prestação de contas, pelos empreendedores, em desacordo com o prazo legal.

5. Ausência de descrição adequada dos recursos despendidos pelo empreendedor.

Fato:

Conforme o art. 48 da IN LEIC nº 03/2012, o empreendedor deverá apresentar, de forma detalhada, a utilização dos recursos recebidos e despendidos em todas as fases de execução do projeto. A especificação completa, com nível de precisão adequado, do bem adquirido e dos serviços tomados facilita a estruturação dos gastos bem como a análise da prestação de contas.

No entanto, tal normatização não foi observada nas prestações de contas objeto de auditoria, uma vez que as NFs apresentadas pelos empreendedores, no geral, não demonstram, adequadamente, os bens adquiridos e os serviços tomados, nem mesmo a mensuração dos preços unitários, como disposto no Anexo I.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Ausência de requisitos indispensáveis à satisfatória análise das prestações de contas, devido à falta de detalhamento na descrição dos serviços nos documentos fiscais.

5.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório.

Além disso, a Secretaria encaminhou²⁶ documento intitulado “DOSSIÊ DE ATIVIDADES INICIADAS PARA MELHORIAS DE PROCESSOS” do Relatório Técnico nº 001/SEC/PC.SFIC/2019, relatando que:

²⁶ Via SEI! PROCESSO Nº 1520.01.0005467/2018-53



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Além de promover as análises física e financeira da documentação relativa à Prestação de Contas dos projetos culturais aprovados pelos mecanismos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura – LEIC e do Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FEC, promove ações afim de sanar dúvidas dos empreendedores/beneficiários, através de atendimentos por e-mail, contato telefônico, e/ou atendimentos presenciais, e em muitos casos, por lidarmos com legislações específicas, há uma divergência entre as interpretações nas legislações, e para evitarmos estes entendimentos, recorremos por meio de solicitação de Nota Jurídica pareceres como demonstrado no documento 4191140. Estas publicações servem como parâmetros para demais situações, além de deixar os entendimentos e processos transparentes aos empreendedores/beneficiários.

Ademais, a SEC encaminhou²⁷ a esta CGE o “MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS”, o qual tem como objetivo “(...) *auxiliar o empreendedor/beneficiário na aplicação correta dos recursos durante a execução do projeto cultural e do envio da prestação de contas. Observando a melhor sequência das etapas do trabalho de análise, facilitando o gerenciamento, além de apresentar esclarecimentos sobre possíveis sanções*”.

5.2. Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado, ressalta-se que não houve manifestação quanto à aplicação de penalidades pelo descumprimento do art. 33 e seu § 3º, bem como do art. 48 e da letra “G” e “F” do inciso I, do art. 54 da IN LEIC nº 03/2012 pelo empreendedor conforme apontado no Tópico 5.

6. Remanejamento de valores entre as rubricas superior a 15%.

Fato:

De acordo com o art. 21²⁸ da IN LEIC nº 03/2012, qualquer alteração no projeto aprovado somente poderá ser efetivada após obtenção pelo empreendedor de documento formal que expresse a concordância da CTAP, salvo os remanejamentos definidos no art. 33 da referida Instrução Normativa.

Por sua vez, o art. 33 estabelece que:

Art. 33. Será permitido ao Empreendedor Cultural promover, sem a necessidade de autorização da CTAP, o remanejamento de valores entre as rubricas aprovadas no projeto original, no limite de até, no máximo, 15% (quinze por cento) para mais ou para menos no valor de cada item, desde que não altere o valor total da planilha orçamentária aprovada, como também o objeto, os objetivos e abrangência geográfica do projeto.

Contudo, tal regra não foi observada nos projetos relacionados no Quadro IV:

Quadro IV – Relação de projetos com remanejamentos de valores entre rubricas superiores a 15%.

Projeto	Item	Valor – R\$	%
---------	------	-------------	---

²⁷ Via SEI! PROCESSO Nº 1520.01.0005467/2018-53

²⁸ **Art. 21.** Qualquer alteração no projeto aprovado somente poderá ser efetivada após obtenção pelo Empreendedor Cultural de documento formal que expresse a concordância da CTAP, salvo os remanejamentos definidos no art. 33 desta Instrução Normativa.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

		Aprovado	Gasto	Diferença	
1703/001/2012	Cartazes	1.200	350	- 850	- 71
1493/001/2013	Extintores	2.600	1.500	- 1.100	- 42
1460/001/2013	Projeto de Bombeiro	3.500	1.995	- 1.505	- 43
1588/001/2012	Locação de mobiliário	3.750	2.178	- 1.572	- 42
1460/001/2013	Ambulância	4.000	2.870	- 1.130	- 28
1616/001/2013	Assessoria Jurídica	4.000	5.000	1.000	25
1766/001/2013	Fotógrafo	4.000	5.000	1.000	25
1460/001/2013	Tendas	4.000	5.150	1.150	29
1460/001/2013	Locação de espaço	6.000	7.500	1.500	25
1460/001/2013	Curadoria	4.000	8.200	4.200	105
1606/001/2012	Cachê de apresentação musical	16.000	8.250	- 7.750	- 48
1493/001/2013	Curadoria	8.400	10.000	1.600	19
1493/001/2013	Aluguel de luz	3.000	10.350	7.350	245
1588/001/2012	Impressão de back-truck/bus	7.200	10.500	3.300	46
1493/001/2013	Gerador	3.500	11.000	7.500	214
1493/001/2013	Aluguel de som	5.000	12.650	7.650	153

Fonte: Prestação de contas dos projetos objeto de auditoria.

Destaca-se ainda que em alguns projetos houve remanejamento de 100% em algumas rubricas, totalizando R\$ 91.470 (vide detalhamento dos remanejamentos supramencionados no Anexo II).

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Enfraquecimento da política cultural em virtude da divergência entre o projeto aprovado pela CTAP e o realizado pelo empreendedor cultural.

6.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório, bem como o Manual de Normas e Procedimentos elaborado pela SEC, que tem como objetivo *“auxiliar o empreendedor/beneficiário na aplicação correta dos recursos durante a execução do projeto cultural e do envio da prestação de contas”*.

6.2. Análise dos auditores



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado no Tópico 6, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, quanto à aplicação de penalidades pelo descumprimento do art. 33 e seu § 3º, da IN LEIC nº 03/2012, pelo empreendedor.

7. Pagamento de despesas não previstas no orçamento, configurando prejuízo ao erário de R\$ 53.217,00.

Fato:

O remanejamento de valores entre as rubricas está previsto no art. 33 da IN LEIC nº 03/2012. Contudo, o parágrafo 3º do referido artigo restringe tal remanejamento aos itens orçamentários já previstos no projeto original aprovado. O mesmo entendimento é disciplinado no inciso XI do art. 34 da IN nº 03/2012.

Art. 34. É vedado o pagamento, com o recurso do projeto, das despesas:

XI.com rubricas não previstas no orçamento do projeto.

Contudo, tal regra não foi observada nos projetos relacionados no Quadro V:

Quadro V – Rubricas não previstas no projeto original aprovado.

Projeto	Descrição do Item	Vr gasto (R\$)
1493/001/2013	Aluguel de tenda com cenografia	11.500
1493/001/2013	Aluguel de som	11.500
1493/001/2013	Aluguel de luz	9.200
1493/001/2013	Transporte local	5.000
1493/001/2013	Alimentação para camarim	7.500
1389/001/2013	Doces diversos	2.906
1389/001/2013	Buffet diverso	5.611
Total		53.217

Fonte: Prestação de contas.

Isso posto, considera-se que a inclusão de rubricas não prevista no orçamento e o consequente pagamento despesas vedadas pela IN LEIC nº 03/2012, configura em prejuízo ao erário de R\$ 53.217,00.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Consequência:

1. Prejuízo ao erário no montante de R\$ 53.217 decorrente do pagamento, com recursos do projeto, de despesa vedada pela IN LEIC nº 03/2012.
2. Enfraquecimento da política cultural em virtude da divergência entre o projeto aprovado pela CTAP e o realizado pelo empreendedor cultural.

7.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório, bem como o Manual de Normas e Procedimentos elaborado pela SEC, que tem como objetivo *“auxiliar o empreendedor/beneficiário na aplicação correta dos recursos durante a execução do projeto cultural e do envio da prestação de contas”*.

7.2. Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado no Tópico 7, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, para reparação do prejuízo ao erário de R\$ 53.217,00, decorrente do pagamento de despesas vedadas pela IN LEIC nº 03/2012.

Ademais, a Secretaria não se manifestou e tão pouco delimitou ações quanto à aplicação de penalidades pelo descumprimento do art. 33 e seu § 3º, da IN LEIC nº 03/2012, pelo empreendedor.

8. Comprovação de despesa por meio de recibos/faturas.

Fato:

De acordo com a letra “G”, inciso I, do art. 54, da IN LEIC nº 03/2012, para efeito de comprovação dos serviços prestados por pessoas jurídicas, o empreendedor deverá apresentar NFs, salvo previsão legal que desonere a empresa prestadora da obrigação de emití-las.

No entanto, a referida norma não foi observada nos projetos relacionados no Quadro VI.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Quadro VI – Montante de despesas comprovadas com recibo/fatura por projeto.

Projeto	Soma vr. pago
1059/001/2013	22.570
1389/001/2013	68.912
1460/001/2013	53.600
1493/001/2013	37.046
1566/001/2012	49.775
1588/001/2012	12.805
1606/001/2012	10.117
1616/001/2013	27.543
1703/001/2012	49.689
1766/001/2012	14.450
Total	346.508

Fonte: Prestação de contas.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Possibilidade de prejuízo ao erário decorrente da não execução de serviços e/ou aquisição de bens cuja comprovação deu-se por meio da emissão de recibo/fatura.

8.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório, bem como o Manual de Normas e Procedimentos elaborado pela SEC, que tem como objetivo *“auxiliar o empreendedor/beneficiário na aplicação correta dos recursos durante a execução do projeto cultural e do envio da prestação de contas”*.

8.2. Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, em relação à adoção de medidas administrativas para apuração de possível prejuízo ao erário conforme disposto no art. 13 da IN LEIC nº 03/2012 decorrente de despesas comprovadas por meio de recibo/fatura.

Ademais não houve manifestação da Secretaria quanto às penalidades cabíveis pelo descumprimento da letra “G” do inciso I, do art. 54 da IN LEIC nº 03/2012 pelo empreendedor.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

9. Contratação de serviços em desacordo com o estabelecido na IN LEIC nº 03/2012.

Fato:

A letra “F”, do inciso I, do art. 54, da IN LEIC nº 03/2012, estabelece que no caso de contratação de empresas para prestação de serviços de agenciamento de grupos artísticos e/ou musicais e prestação de serviço administrativo deverá ser encaminhado, junto à nota fiscal, dentre outros, cópia do contrato celebrado entre as partes com reconhecimento de firma, detalhamento do serviço(s) e/ou grupo(s) contratado(s).

Contudo, tal regra não foi observada nas prestações de serviços demonstradas no Quadro VII.

Quadro VII - Serviços de agenciamento sem celebração de contrato conforme estabelecido na IN LEIC nº 03/2012 por projeto.

Projeto	Serviço contratado	Soma serviços contratados (R\$)
1389/001/2013	Cachê de bandas	32.750
1460/001/2013	Cachê de banda	89.355
1588/001/2012	Cachê ministrante de oficina	4.500
	Cachê de banda	12.500
1606/001/2012	Cachê de banda	3.500
	Cachê grupo teatral	31.350
	Gestão Admin e financeira	5.880
1703/001/2012	Cachê de banda	20.000
1766/001/2012	Cachê de banda	38.000
Total		237.835

Fonte: Prestação de contas dos Projetos objeto de auditoria.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Ausência de requisitos indispensáveis à satisfatória análise das prestações de contas no que se refere ao detalhamento adequado dos serviços contratados.

9.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório, bem



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

como o Manual de Normas e Procedimentos elaborado pela SEC, que tem como objetivo “auxiliar o empreendedor/beneficiário na aplicação correta dos recursos durante a execução do projeto cultural e do envio da prestação de contas”.

9.2. Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado no Tópico 9, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, quanto à aplicação das penalidades cabíveis pelo descumprimento da letra “F”, do inciso I, do art. 54 da IN LEIC nº 03/2012 pelo empreendedor.

10. Pagamento de despesas com passagens aéreas sem a respectiva comprovação fiscal, gerando prejuízo ao erário de R\$ 6.716,72.

Fato:

Consta na prestação de contas do Projeto 1606/001/2012 – Planeta Brasil, NF de Serviços Eletrônica nº 2014/1761, de 29/4/2014, no valor de R\$ 6.716,72, emitida pela empresa Gestão e Operação de Viagens LTDA – EPP, CNPJ: 09.306.896/0001-06, referente à compra de passagens aéreas.

No entanto, ao consultar²⁹ a autenticidade do documento junto à Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura de Belo Horizonte, verificou-se que o documento fiscal apresentado contém a inscrição “CANCELADA EM 29/04/2014 – ERRO NA EMISSÃO”. Registra-se que não consta da prestação de contas apresentada outro documento fiscal que substitua o supramencionado.

Sendo assim, considera-se que o pagamento de despesa sem a respectiva comprovação configura em prejuízo ao erário de R\$ 6.716,72.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

²⁹ https://bhissdigital.pbh.gov.br/nfse/pages/consultaNFS-e_cidadao.jsf. Acesso em 3/5/2018, pelo código de verificação: b50c66aa.



Consequência:

1. Ausência de documentos necessários à completa instrução dos autos;
2. Possibilidade de prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos por serviço sem a devida comprovação de execução.

10.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório.

10.2. Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, quanto à adoção de medidas administrativas para ressarcimento do prejuízo ao erário conforme disposto no art. 13 da IN LEIC nº 03/2012 pelo pagamento de despesas sem a devida comprovação fiscal conforme apontando no Tópico 10.

11. Ausência de relatórios discriminando os dispêndios com hospedagem, alimentação e transporte.

Fato:

De acordo com a letra K³⁰, do inciso I, do art. 54, da IN LEIC nº 03/2012, juntamente com as NF comprobatórias das despesas com hospedagem, alimentação e transporte devem ser apresentados relatórios que discriminem o nome e o vínculo com o projeto das pessoas beneficiadas por tais rubricas. Contudo, nos projetos discriminados a seguir não foi observada a referida regra:

Quadro VIII – Montante de NF sem relatório discriminando nome e vínculo.

Projeto	Tipo de despesa	Total (R\$)
1059/001/2013	Alimentação	70.600,00
	Transporte	20.180,00
1460/001/2013	Transporte	12.560,00
1493/001/2013	Alimentação	9.000,00
	Transporte	5.000,00

³⁰ Art. 54. Para efeito de comprovação das despesas, o Empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos originais:

I. Notas fiscais (de todas as séries e avulsas, dentro do prazo de validade das mesmas)

K. Juntamente às notas fiscais comprobatórias das despesas com hospedagem, alimentação e transporte devem ser apresentados relatórios que discriminem o nome e o vínculo com o projeto das pessoas beneficiadas por tais rubricas.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Projeto	Tipo de despesa	Total (R\$)
1566/001/2012	Alimentação	1.674,82
	Hospedagem	1.060,00
	Transporte	13.500,00
1588/001/2012	Transporte	8.400,00
1606/001/2012	Transporte	6.750,00
1703/001/2012	Alimentação	2.166,25
1766/001/2012	Hospedagem	780,00
	Transporte	6.000,00
Total		157.671,07

Fonte: Prestação de contas dos Projetos objeto de auditoria.

Causa:

1. Modelo de “Nota de Conferência” inadequado, uma vez que não contempla campo, no ato da entrega da documentação necessária para prestação de contas, para discriminação dos beneficiários com despesas com hospedagem, alimentação e transporte, nos casos que houver despesas com tais rubricas;
2. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Ausência de documentos/elementos necessários à completa instrução dos autos;
2. Pagamento de serviços sem a comprovação da efetiva realização da despesa para as pessoas beneficiadas pelo projeto;
3. Ausência de transparência no uso de recursos públicos.

11.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório.

11.2. Análise dos auditores

Diante da manifestação apresentada, por meio do Plano de Ação, considera-se que as ações a serem tomadas pela Secretaria para mitigar os problemas apontados no Tópico 11, atendem ao proposto por esta Controladoria.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

12. Ausência de comprovação de despesas com locação de equipamentos, acarretando prejuízo ao erário de R\$ 70.375,00.

Fato:

Por meio da análise das prestações de contas dos projetos relacionados a seguir, verifica-se indício de não aplicação dos recursos públicos na contratação de locação de equipamentos, por exemplo, som e palco, para a realização dos projetos culturais.

→ Projeto 1460/001/2013 – I Circuito de Forró de Pé de Serra Centenário Luiz Gonzaga

No ano de 2015 foram realizados dois eventos, nas datas 14/12/2015 e 21/12/2015, ambos realizados na Casa de Cultura³¹, a qual já possui uma estrutura para realização de eventos. A partir da comparação das fotografias apresentadas a seguir, verifica-se que a iluminação, o palco e o som, utilizados nos eventos do projeto, são os mesmos utilizados pela casa de show em seus eventos privados.

Figura II – Fotos comparativas entre evento privado x Projeto Cultural 1460/001/2013 na Casa de Cultura.



Foto retirada do site da Casa de Cultura³². Foto constante na prestação de contas.

Sendo assim, verifica-se que as fotos apresentadas na prestação de contas não comprovam a utilização dos serviços discriminados abaixo, bem como demonstra que o local de realização do show já possuía uma estrutura preparada para receber esse tipo de evento.

³¹ Segundo prestação de contas, a Casa está localizada na Rua Padre Marinho nº 30, Bairro Santa Efigênia – BH/MG

³² Link: <http://acasadecultura.com.br/imprensa/>. Acesso em 20/11/2017



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Quadro IX- Locação de equipamentos para o evento realizado na Casa de Cultura.

Fornecedores	CNPJ	Discriminação dos serviços	Nº NF	Data	Valor (R\$)
		Gerador para o evento	Fatura/23	19/11/2015	6.400
		Locação de grades	Fatura/24	19/11/2015	3.600
		Locação de Luz para Projeto	Fatura/548	13/11/2015	16.000
	16.556.033/0001-52	Palco para o projeto	Fatura/98	19/11/2015	6.500
		Palco para o projeto	2015/80	25/11/2015	4.500
	16.556.033/0001-52	Som para o projeto	Fatura/99	19/11/2015	11.000
		Som para o projeto	2015/79	25/11/2015	7.400
		Tendas para projetos	3	09/11/2015	2.000
Total					57.400

Fonte: Prestação de contas do Projeto nº 1460/001/2013 – I Circuito de Furró de Pé de Serra Centenário Luiz Gonzaga

→ Projeto 1566/001/2012 – Caravana Mágica

O projeto cultural foi realizado em três cidades (Vespasiano, Itapeçerica e Monte Verde), tendo, em sua programação, dois dias de evento em cada cidade. Para o primeiro dia de evento estava previsto a apresentação da Caravana Las Vegas, com realização de performances no meio da rua. Para o segundo dia de evento, havia previsão de apresentação da Caravana Infantil e Time dos Astros, cujo espetáculo ocorreria em um palco em praça pública. Sendo assim, verifica-se, neste contexto, as seguintes inconsistências na prestação de contas:

a) Aluguel de som

Conforme discriminação dos serviços da NF 2014/143, de 10/7/2014, da empresa Sleep Walkers Entretenimento LTDA, CNPJ: 08.576.588/0001-38, foram alugados som para sonorização de seis espetáculos no valor de R\$ 18.000,00. Contudo, os três espetáculos realizados nas ruas das cidades não utilizaram equipamento de sonorização, como demonstrado na Figura III. Sendo assim, constata-se um pagamento indevido de três equipamentos de som no montante de R\$9.000,00.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Figura III – Apresentação de mágica sem utilização de equipamento de som.



Destaca-se, também, que consta na prestação de contas a Fatura de Locação/27, de 30/12/2014, CNPJ: 16.556.033/0001-52, no valor de R\$ 600,00 referente ao “Aluguel de som” para o projeto. No entanto, pela descrição do serviço na fatura, não é possível identificar em qual dos eventos foi utilizado o equipamento alugado. Ressalta-se assim, o desacordo com o inciso V³³, do art. 55, Seção VII, da IN LEIC nº 03/2012.

b) Aluguel de palco

No “Relatório da Planilha Orçamentária Aprovada pela CTAP, a ser executada de acordo com o valor efetivamente captado”, consta que o aluguel de palco foi aprovado pela CTAP com a quantidade de três diárias, no valor unitário de R\$ 7.500,00.

Assim, averiguou-se a contratação de três diárias de locação de palco, conforme discriminado na NF 2014/0048, de 14/8/2014, da empresa, CNPJ: 18.006.532/0001-00³⁴, no valor total de R\$ 22.500,00. Porém, consta nos autos que houve aluguel de palco para o projeto, conforme Fatura/0025, de 30/12/2014, da empresa, CNPJ: 16.556.033/0001-52, no valor de R\$ 3.375,00.

A fim de apurar a utilização dos quatro palcos pagos com recursos do incentivo fiscal, verificou-se, por meio de fotografias anexadas à prestação de contas, que somente os eventos ocorridos em 12/7/2014, em Monte Verde (distrito de Camanducaia), 26/7/2014, em Itapeperica, e 2/8/2014, em Vespasiano, utilizaram-se de montagem de palco. Os demais dias de eventos³⁵ foram utilizados palcos já existentes nos locais das apresentações de mágica. Sendo assim, não há justificativa para o pagamento à empresa, CNPJ: 16.556.033/0001-52.

³³ Seção VII - Itens sem validade para efeito de comprovação de despesas

Art. 55. Na prestação de contas, não serão aceitos como comprovantes de despesas os seguintes itens:

V. documentos nos quais a discriminação dos produtos ou serviços seja genérica e as informações estejam ilegíveis ou rasuradas.

³⁴ Empresa localizada no Estado do Rio de Janeiro.

³⁵ Há indícios que os eventos ocorridos nos dias 11/7/2014 em Camanducaia, 23/7/2014 em Itapeperica e 29/7/2014 em Vespasiano, havia palcos existentes nos locais das apresentações, conforme fotografias na prestação de contas.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Isso posto, considera-se que a ausência de comprovação, na prestação de contas, de despesas com locação de equipamentos para a realização de projetos culturais, configura em prejuízo ao erário de R\$70.375,00.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Prejuízo ao erário no montante de R\$ 70.375,00 decorrente ausência de comprovação, na prestação de contas, de despesas com locação de equipamentos para a realização de projetos culturais;
2. Ausência de documentos/elementos necessários à completa instrução dos autos.

12.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório, bem como o Manual de Normas e Procedimentos elaborado pela SEC, que tem como objetivo *“auxiliar o empreendedor/beneficiário na aplicação correta dos recursos durante a execução do projeto cultural e do envio da prestação de contas”*.

12.2 Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, quanto à adoção de medidas administrativas para reparação do prejuízo decorrente da ausência de comprovação de despesas com locação de equipamentos.

13. Divulgação de projetos culturais sem indicação de apoio do Estado de Minas Gerais/Secretaria de Estado da Cultura/Fazenda – Lei Estadual de Incentivo à Cultura (ICMS) e de suas logomarcas.

Fato:



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

No Projeto 1493/001/2013 – Quarta Edição do Planeta Mágica – Festival Internacional de Mágica e Ilusionismo de Belo Horizonte, verifica-se a ausência da divulgação, nas peças gráficas Cartaz, *Flyer* e *BackBus*, do nome oficial Governo de Minas Gerais/Secretaria de Estado da Cultura/Fazenda – Lei Estadual de Incentivo à Cultura (ICMS) e de seus símbolos, de acordo com o padrão definido pela SEC, conforme art. 56³⁶, inciso VI, da IN LEIC nº 03/2012.

Destaca-se que o empreendedor solicitou, por meio do Pedido Único de Readequação do Projeto Cultural, recebido em 4/12/2014, a alteração do nome do projeto de “Quarta Edição do Planeta Mágica – Festival Internacional de Mágica e Ilusionismo de Belo Horizonte” para “Planeta Mágica – Edição de Natal Savassi”. No entanto, o nome do projeto constante nas peças publicitárias é “Natal Iluminado Savassi”, conforme demonstrado nas figuras abaixo.

Figura IV - Peça Gráfica – Cartaz.



Figura V - Peça Gráfica – Flyer.

³⁶ Art. 56. O Empreendedor deverá apresentar os seguintes documentos, informes e objetos relativos à execução física, organizados em ordem cronológica da realização das operações:

VI. Comunicação

A.É obrigatório constar de todo material de divulgação e promoção dos projetos incentivados, e de seus produtos resultantes, a inserção do nome oficial Governo de Minas Gerais/Secretaria de Estado da Cultura/Fazenda – Lei Estadual de Incentivo à Cultura (ICMS) e de seus símbolos, de acordo com o padrão definido pela SEC, disponível no endereço eletrônico: www.cultura.mg.gov.br

B.É obrigatório enviar, previamente, para aprovação, por meio do e-mail leiestadual@cultura.mg.gov.br a arte do material gráfico de divulgação e promoção do projeto, antes de sua veiculação.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

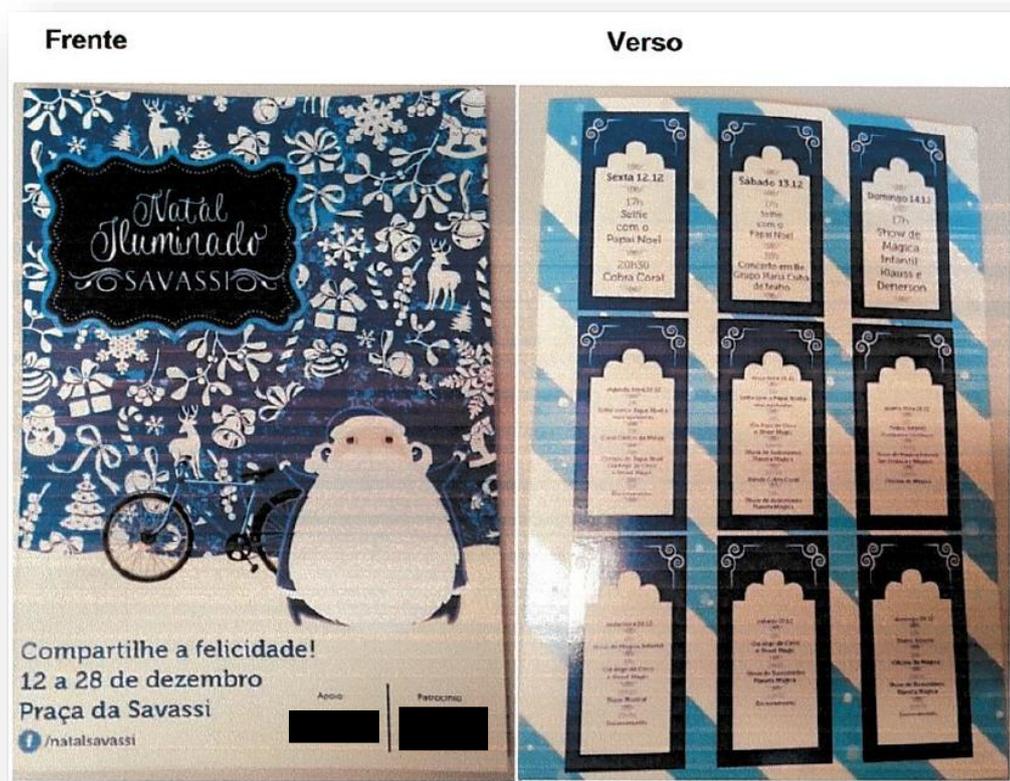


Figura VI - Peça Gráfica – *BackBus*.



Ademais, verifica-se, no item “5. Registro Fotográfico” da apresentação do projeto no Relatório Final de Atividades, que nos dias de evento, de 19/12/2014 a 27/12/2014, não há



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

logomarca do Estado de Minas Gerais no palco onde foram realizadas as apresentações culturais:

Figura VII – Registros fotográficos dos dias de evento do projeto.



Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Ausência de transparência no uso de recursos públicos;
2. Possibilidade de atuação de incentivadores e patrocinadores em defesa de interesses de particulares.

13.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório. Ademais, segundo a SEC, a capacitação destinada aos analistas de prestação de contas foi realizada.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Foi encaminhado, também, pela SEC, o “MANUAL INTERNO”, elaborado pelo Setor de Prestação de Contas da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC), o qual servirá como instrumento para mapeamento e padronização dos fluxos operacionais internos da execução da política cultural.

13.2. Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, quanto à aplicação de penalidades ao empreendedor cultural, conforme inciso VII do art. 66, Capítulo VIII da IN LEIC nº 03/2012 em decorrência da divulgação de projetos culturais sem indicação de apoio do Estado de Minas Gerais.

14. Participação de servidor público estadual em projeto cultural no qual se apresenta como beneficiário.

Fato:

No projeto 1616/001/2013 – Concurso Mineiro de Marchinhas de Carnaval verificou-se que compôs a equipe³⁷ do Projeto, como Produtora Executiva, a Sra., ocupante do cargo de Diretora de Programação³⁸ da Fundação Clóvis Salgado, à época da execução do projeto.

Conforme consta nos autos, a então servidora assinou a Carta de Anuência, de 19/12/2014, a qual confirma a intenção de receber o evento “Concurso de Marchinhas e Sambas Enredo de Carnaval CA: 1616/001/2012, a ser realizado em 2015 na Serraria Souza Pinto”.

A deliberação, por parte de servidor indiretamente vinculado à SEC, para projeto no qual se apresenta como beneficiário³⁹, representa conflito de interesses e o caráter isonômico da política pública implementada, bem como acarreta em risco de se obter informação privilegiada por parte dos empreendedores culturais envolvidos nesses projetos.

Causa:

³⁷ No 2º Pedido de Readequação e/ou Prorrogação de Execução do Projeto, de 30/01/2015, o Empreendedor Cultural, CPF: ***.983.426-**, informou que a equipe estava mantida com relação ao projeto original.

³⁸ Nomeação na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 2014 para o cargo de provimento em comissão de DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO código DR-CS02, de recrutamento amplo. A exoneração foi publicada na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 2015.

³⁹ Conforme consta do “Formulário padrão para apresentação de projeto cultural – pessoa física”, CPF: ***.321.156-**, consta como responsável pela produção executiva. O pagamento para atividades relacionados à “produção cultural” foi realizado em nome da Associação Cultural Antenart, por meio da Nota Fiscal 2014/426, de 13/10/2014, no valor de R\$ 20.000,00.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

1. Falta de normativo específico da SEC que vede a participação de servidor público estadual, efetivo ou de recrutamento amplo, que atue no fomento da política pública e seja, simultaneamente, beneficiário do projeto cultural.

Consequência:

1. Possibilidade de atuação de servidores estaduais em defesa de interesses particulares.

14.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório.

14.2. Análise dos auditores

Diante da manifestação apresentada, por meio do Plano de Ação, considera-se que as ações a serem tomadas pela Secretaria para mitigar os problemas apontados no Tópico 14, atendem ao proposto por esta Controladoria.

15. Alteração da equipe aprovada pela CTAP.

Fato:

Em análise aos projetos culturais a seguir, verificou-se que as equipes relacionadas para execução desses, conforme aprovação da CTAP, não se mantiveram nos projetos originais e/ou em suas readequações.

- **Projeto 1493/001/2013 – Quarta Edição do Planeta Mágica – Festival Internacional de Mágica e Ilusionismo de Belo Horizonte.**

No “Formulário Padrão para Apresentação de Projeto Cultural – Pessoa Física Edital LEIC – 01/2013”⁴⁰ item 26 – Equipe do projeto, o empreendedor cultural, CPF: ***.465.516-**, relacionou todos os profissionais envolvidos no projeto, com suas respectivas funções e assinaturas de anuência. A princípio, a equipe teria três responsáveis distintos para a realização de serviços de curadoria.

⁴⁰ Assinado em 20/7/13.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Conforme formulários de readequação⁴¹, foi informado à SEC que a equipe original do projeto seria mantida. No entanto, a análise da documentação que compõe a prestação de contas⁴² do projeto permitiu identificar que o empreendedor cultural, CPF: ***.465.516-**, realizou atividades de curadoria, conforme declarações de prestação de serviços datadas em 11/2/2015⁴³, 12/2/2015⁴⁴ e 3/3/2015⁴⁵. Ademais, consta nos autos Declaração de prestação de serviços do Empreendedor Cultural, de 7/1/2015, declarando a prestação do serviço de coordenação geral do projeto.

→ Projeto 1059/001/2013 – Caravana Cultural nas Escolas

No “Formulário Padrão para Apresentação de Projeto Cultural – Pessoa Física Edital LEIC – 01/2013”⁴⁶, item 26 – Equipe do projeto, o empreendedor cultural, CPF: ***.297.706-**, relacionou todos os profissionais envolvidos no projeto, com suas respectivas funções e assinaturas de anuência. Além disso, para cada profissional citado, incluindo-se o empreendedor, deveria ser apresentado o currículo, de acordo com o Formulário-Currículo da Equipe, além de incluir a comprovação de atividade cultural⁴⁷.

No entanto, embora o 1º Pedido de Readequação e/ou Prorrogação de Execução do Projeto⁴⁸, aprovado pela CTAP em 24/2/2016, informe em seu item 21 – Equipe que os profissionais do Projeto original seriam mantidos, consta da prestação de contas três declarações de prestação de serviços, datadas de 25/2/2016, por parte do, CPF: ***.297.706-**, por meio das quais este declara que prestou pessoalmente os serviços de Coordenação Geral e de Logística, Gestão Administrativa Financeira, totalizando em R\$ 54.000,00.

→ Projeto 1766/001/2012 – I Circuito de Forró Pé de Serra – Centenário de Luiz Gonzaga.

No “Formulário Padrão para Apresentação de Projeto Cultural – Pessoa Física Edital LEIC – 01/2013”⁴⁹, item 26 – Equipe do projeto, a empreendedora cultural, CPF: ***.643.826-**, relacionou todos os profissionais envolvidos no projeto, com suas respectivas funções e assinaturas de anuência. A princípio, a equipe teria dois responsáveis distintos para a realização de serviços de curadoria.

⁴¹ Pedidos de readequações do Projeto 1493/001/2013 recebidos pela SFIC em: 4/12/2014, 11/12/2014 e 18/12/2014.

⁴² Recebida em 23/9/2015.

⁴³ Pelos serviços prestados o declarante recebeu a quantia de R\$ 2.000,00.

⁴⁴ Pelos serviços prestados o declarante recebeu a quantia de R\$ 3.000,00.

⁴⁵ Pelos serviços prestados o declarante recebeu a quantia de R\$ 5.000,00.

⁴⁶ No documento consta a assinatura do Empreendedor Cultural em 22/7, porém não há o ano da assinatura.

⁴⁷ A equipe do projeto era composta por, CPF: ***.297.706-**, Coordenador Geral, CPF: ***.178.406-**, Produtor Executivo e, CPF: ***.662.866-**, Coordenadora de Logística. Junto aos autos, encontra-se os currículos da equipe, porém somente há comprovação de atividade cultural do empreendedor do projeto.

⁴⁸ Apresentado no dia 11/2/2016

⁴⁹ Assinado em 16/8/2012.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

Conforme formulários de readequação⁵⁰, foi informado à SEC que a equipe original do projeto seria mantida. No entanto, ao verificar a prestação de contas⁵¹, identificou-se que a empreendedora, CPF: ***.643.826-**, realizou atividades de curadoria, conforme declaração de prestação de serviços datada de 22/12/2014⁵². Ademais, a empreendedora cultural recebeu da empresa, CNPJ: 03.422.993/001-88, consoante consta da Nota Fiscal nº 2014/249, de 25/6/2014, o pagamento de R\$ 20.500,00, referente à Coordenação Geral pelo período de cinco meses.

Além disso, consta que a responsável pela produção executiva do Projeto seria a Sra., CPF: ***.873.096-**. Contudo, em análise à prestação de contas, verificou-se que o serviço foi prestado pela empresa, CNPJ: 15.776.171/0001-84, conforme Nota Fiscal nº 2014/10, de 18/6/2014, no valor de R\$14.000,00. Destaca-se que a referida empresa apresenta como proprietário o Sr., CPF: ***.297.706-**, e não possui empregados⁵³.

Isso posto, para os três projetos supramencionados, verifica-se o descumprimento do art. 21⁵⁴ da IN LEIC nº 03/2012 pelo empreendedor cultural. No caso do Projeto 1493/001/2013 – Quarta Edição do Planeta Mágica – Festival internacional de Mágica e Ilusionismo de Belo Horizonte, o empreendedor descumpriu também o art. 35⁵⁵ da IN LEIC nº 03/2012.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Ausência de transparência no uso de recursos públicos;
2. Ausência de documentos/elementos necessários à completa instrução dos autos.

⁵⁰ Pedidos de readequações do Projeto 1766/001/2012 recebidos pela SFIC em: 29/5/2014 e 3/11/2014.

⁵¹ Recebida em 11/5/2015.

⁵² Pelos serviços prestados o declarante recebeu a quantia de R\$ 1.150,00.

⁵³ Conforme Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) - período 2013 a 2015.

⁵⁴ Art. 21. Qualquer alteração no projeto aprovado somente poderá ser efetivada após obtenção pelo Empreendedor Cultural de documento formal que expresse a concordância da CTAP, salvo os remanejamentos definidos no art. 33 desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: É de inteira responsabilidade do Empreendedor gerenciar e administrar o andamento da execução do projeto, de acordo com a efetiva captação de recursos total, parcial e gradativa, mantendo a proporcionalidade e a similaridade das rubricas e respeitando os percentuais definidos nesta Instrução Normativa. Para que o Empreendedor não fique **inadimplente junto à SEC** é de suma importância o atendimento a todos os artigos contidos nesta Instrução Normativa.

⁵⁵ Art. 35. O Empreendedor Cultural não poderá ser remunerado enquanto proponente do projeto artístico-cultural, salvo no exercício das funções comprovadas na execução do mesmo, limitado em até 3 (três) funções, excluindo a captação.



15.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório

15.2. Análise dos auditores

Embora a SEC não tenha se manifestado contrariamente ao fato apontado, ressalta-se que não houve a indicação de ações, no Plano de Ação, quanto à solicitação de esclarecimentos dos serviços prestados por cada membro da equipe, conforme inconformidades apontadas no Tópico 15.

16. Ausência de declaração de fonte de financiamento do projeto cultural.

Fato:

De acordo com inciso VI⁵⁶, do art. 6º, da IN LEIC Nº03/2012, é obrigação do empreendedor cultural declarar todo e qualquer tipo de fonte de financiamento do projeto. No entanto, constam nos materiais gráficos de divulgação do Projeto 1493/001/2013 – Quarta Edição do Planeta Mágica – Festival internacional de Mágica e Ilusionismo de Belo Horizonte, o apoio da empresa Samsung, o qual não foi declarado pelo empreendedor.

Causa:

1. Fragilidade dos mecanismos de controles internos e de fiscalização adotados pela SEC quando da aplicação, pelo empreendedor cultural, dos recursos concedidos.

Consequência:

1. Ausência de documentos/elementos necessários à completa instrução dos autos;
2. Ausência de transparência no uso de recursos públicos.

⁵⁶ Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES DO EMPREENDEDOR CULTURAL

VI. declarar à SEC/SFIC todo e qualquer tipo de fontes de financiamento do projeto;



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

16.1. Manifestação da Unidade Auditada

A SEC apresentou o Plano de Ação, em resposta ao Relatório Preliminar, manifestando-se quanto às medidas que serão tomadas para o cumprimento das recomendações efetuadas pela CGE, para fins de solucionar as inconformidades apontados no referido relatório, bem como o Manual de Normas e Procedimentos elaborado pela SEC, que tem como objetivo “auxiliar o empreendedor/beneficiário na aplicação correta dos recursos durante a execução do projeto cultural e do envio da prestação de contas”.

16.2. Análise dos auditores

Diante da manifestação apresentada, por meio do Plano de Ação, considera-se que as ações a serem tomadas pela Secretaria para mitigar os problemas apontados no Tópico 16, atendem ao proposto por esta Controladoria.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DE NORMA

Em análise ao extrato bancário do Projeto 1703/001/2012 – II Festival de Samba de Raiz, observou-se que a transferência do incentivo, no valor de R\$ 275.000,00, ocorreu em 20/2/2014. E, a primeira movimentação financeira foi realizada em 5/9/2014.

Segundo o § 2º, do art. 30, do Decreto nº 44.866/2008 e § 2º, do art. 11, da IN LEIC Nº 03/2012:

Os recursos da conta vinculada poderão ser aplicados pelo Empreendedor no mercado financeiro pelo tempo estritamente necessário à execução do projeto cultural, com a devida prestação de contas, que comprove sua aplicação para cobertura de despesas previamente aprovadas para o projeto, não podendo haver aplicação em movimentações de risco.

Não obstante a legislação que rege a Lei de Incentivo à Cultura facultar a aplicação dos recursos pelo empreendedor cultural, entende-se tal faculdade como prejudicial, uma vez que, no caso em tela, os recursos começaram a ser executados quase sete meses após a captação total do incentivo.

Assim, a ausência de regulamentação/normatização quanto a obrigatoriedade de se aplicar os incentivos no mercado financeiro quando a utilização do recurso não se der conforme planejamento inicial ocasiona perda de capital dos incentivos concedidos.

Nesse contexto, sugere-se que a SEC discipline em ato normativo a aplicação obrigatória, no mercado financeiro, dos recursos repassados ao empreendedor cultural quando esses não forem utilizados nos prazos estabelecidos para execução do projeto cultural.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

RECOMENDAÇÕES

1. Adotar as ações, apontadas no Plano de Ação, para implantação das melhorias na análise das prestações de contas para que essas sejam avaliadas tempestivamente.

Achado nº 4

2. Adotar as ações, apontadas no Plano de Ação, para implantação de controles internos capazes de detectar a apresentação, por parte do empreendedor, de mais de 2 projetos culturais com prazos de execução concomitantes, a exemplo da adoção de formulário padrão e/ou declaração, por meio dos quais o empreendedor ateste o cumprimento do estabelecido pelo art. 18 do Decreto Estadual nº 44.866/2008.

Achado nº 1

3. Adotar medidas administrativas para apuração de possível prejuízo ao erário conforme disposto no art. 13 da IN LEIC nº 03/2012.

Achado nº 2 e 10

4. Adotar medidas administrativas para reparação do prejuízo. No insucesso, instaurar tomada de contas especial, nos termos da Lei complementar nº 102/2008 e da Instrução Normativa TCEMG nº 003/2013.

Achado nº 7 e 12

5. Adotar os mecanismos de controle, apontados no Plano de Ação, para verificar a regular aplicação das rubricas de hospedagem, alimentação e transporte, para aqueles projetos culturais fiscalizados, em seus aspectos técnicos e financeiros, em futuras avaliações pela Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

Achado nº 11

6. Adotar os mecanismos de controle, apontados no Plano de Ação, para verificar a real atuação de cada membro da equipe relacionada pelo empreendedor cultural nos projetos aprovados pela CTAP.

Achado nº 15

7. Aplicar as penalidades cabíveis ao empreendedor cultural, conforme inciso VII⁵⁷, do art. 66, Capítulo VIII, da IN LEIC nº 03/2012.

Achado nº 13

⁵⁷ Capítulo VIII

DA INADIMPLÊNCIA DO EMPREENDEDOR E DO INCENTIVADOR

Art. 66. O Empreendedor será declarado inadimplente pela SEC quando descumprir qualquer obrigação assumida perante a própria Secretaria, especialmente nos seguintes casos:

VII. não divulgar ou divulgar incorretamente a identidade visual do Governo de Minas Gerais / Lei Estadual de Incentivo à Cultura e de suas logomarcas e símbolos, durante a execução do projeto aprovado.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

8. Aplicar as penalidades cabíveis pelo descumprimento, pelos empreendedores relacionados no Quadro II, da vedação constante no art. 18 do Decreto Estadual nº 44.866/2008.

Achado nº 1

9. Aplicar as penalidades cabíveis quando do descumprimento, pelo empreendedor, do art. 33 e seu parágrafo § 3º, bem como do art. 48 e da letra “G” e “F” do inciso I, do art. 54 da IN LEIC nº 03/2012.

Achado nº 5, 6, 7, 8 e 9.

10. Aplicar as penalidades previstas no art. 67⁵⁸, da IN LEIC nº 03/2012, bem como outras sanções cabíveis, quando o empreendedor não apresentar a prestação de contas em tempo hábil ou tiver suas contas rejeitadas.

Achado nº 4

11. Declarar o empreendedor cultural inadimplente quando não apresentar, no prazo exigido, a prestação de contas parcial e/ou final, conforme estabelecido no inciso III⁵⁹, do art. 66, da IN LEIC nº 03/2012.

Achado nº 4

12. Declarar o empreendedor inadimplente quando da utilização indevida dos recursos do projeto aprovado, como disciplinado no inciso I⁶⁰, do art. 66, da IN LEIC nº 03/2012.

Achado nº 2

13. Disciplinar ato normativo específico da SEC que impeça que agente público, atue no fomento da política pública, e seja, simultaneamente, proponente ou beneficiário do projeto cultural, a fim de mitigar riscos quanto a execução de projetos culturais para interesse particulares.

Achado nº 14

⁵⁸ Art. 67. Ficará sujeito aos seguintes procedimentos e sanções o Empreendedor que não apresentar a Prestação de Contas em tempo hábil ou tiver suas contas rejeitadas pela não-observância dos termos desta Instrução:

I. inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura, referente à Lei Estadual de Incentivo à Cultura, ao Fundo Estadual de Cultura e aos demais programas de fomento da SEC e de seus parceiros;

II. inserção do nome do Empreendedor Cultural inadimplente, e, no caso de pessoa jurídica, do responsável pela entidade, no Sistema de Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública (CAFIMP), conforme Leis Estaduais nº 13.994/2001, e nº 8.429/1992;

III. comunicação do fato à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e/ou à Advocacia Geral do Estado (AGE);

IV. impedimento de apresentar novo projeto à Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aos demais mecanismos de incentivo à cultura da SEC ou a qualquer órgão vinculado à SEC sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;

V. suspensão da análise de projeto concorrente em edital e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na SEC;

VI. instauração de Tomada de Contas Especial a qual deverá ser encaminhada ao TCE-MG; e

VII. encaminhamento da documentação à AGE, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis.

⁵⁹ Art. 66. O Empreendedor será declarado inadimplente pela SEC quando descumprir qualquer obrigação assumida perante a própria Secretaria, especialmente nos seguintes casos:

III. não apresentar, no prazo exigido, a Prestação de Contas parcial e/ou final;

⁶⁰ Art. 66. O Empreendedor será declarado inadimplente pela SEC quando descumprir qualquer obrigação assumida perante a própria Secretaria, especialmente nos seguintes casos:

I. utilizar indevidamente os recursos do projeto aprovado.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

14. Estabelecer rotina administrativa com o objetivo de fomentar uma fiscalização efetiva e tempestiva, bem como criar mecanismos de controles internos capazes de assegurar o devido cumprimento, pelos empreendedores culturais, dos projetos acordados.

Achado nº 2

15. Estabelecer rotina administrativa com o objetivo de fomentar uma fiscalização efetiva e tempestiva, bem como criar mecanismos de controles internos capazes de assegurar a devida prestação de serviços pelos fornecedores.

Achado nº 3

16. Fazer constar nos autos todos os documentos necessários para a completa compreensão da sequência processual.

Achado nº 13

17. Fazer constar nos autos todos os documentos necessários para a completa compreensão do apoio da empresa Samsung no projeto cultural.

Achado nº 16

18. Promover capacitação regular dos analistas de prestação de contas com relação às obrigações decorrentes do material de divulgação e promoção dos projetos incentivados.

Achado nº 13

19. Promover capacitação regular dos empreendedores de maneira a fornecer-lhes todas as informações necessárias à correta execução, elaboração e apresentação da prestação de contas dos projetos, visando à minimização de lacunas, dúvidas, ambiguidades e dificuldades, bem como, apontar cuidados e critérios a serem observados na gestão dos recursos públicos, para sua boa e regular aplicação.

Achado nº 5, 6, 7, 8, 9 e 12.

20. Reformular o formulário padrão complementar de prestação de contas para as despesas de hospedagem, alimentação e transporte, bem como a “Nota de Conferência”, nos casos que houver despesas com tais rubricas.

Achado nº 11

21. Reformular o formulário padrão de apresentação do projeto, bem como de readequação, incluindo relatório onde deverão ser mencionados além dos recursos de outras fontes, outros aportes que foram feitos ao projeto, sejam financeiros ou não, quando necessário.

Achado nº 16

22. Solicitar aos empreendedores culturais esclarecimentos quanto ao serviço prestado por cada membro da equipe aprovada pela CTAP. Se os esclarecimentos forem insuficientes,



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

aplicar as penalidades cabíveis ao empreendedor cultural pelos fatos relatados, conforme art. 67⁶¹ e inciso I⁶², do art. 66, Capítulo VIII, da IN LEIC nº 03/2012.

Achado nº 15

23. Inserir no “Formulário Padrão para Apresentação de Projeto Cultural – Pessoa Física” campo para o empreendedor declarar se há outras fontes de financiamento para o projeto cultural. (Recomendação atendida pela SEC no curso do trabalho de auditoria).

Achado nº 16

⁶¹ Art. 67. Ficarà sujeito aos seguintes procedimentos e sanções o Empreendedor que não apresentar a Prestação de Contas em tempo hábil ou tiver suas contas rejeitadas pela não-observância dos termos desta Instrução:

- I. inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes da Secretaria de Estado de Cultura, referente à Lei Estadual de Incentivo à Cultura, ao Fundo Estadual de Cultura e aos demais programas de fomento da SEC e de seus parceiros;
- II. inserção do nome do Empreendedor Cultural inadimplente, e, no caso de pessoa jurídica, do responsável pela entidade, no Sistema de Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública (CAFIMP), conforme Leis Estaduais nº 13.994/2001, e nº 8.429/1992;
- III. comunicação do fato à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) e/ou à Advocacia Geral do Estado (AGE);
- IV. impedimento de apresentar novo projeto à Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aos demais mecanismos de incentivo à cultura da SEC ou a qualquer órgão vinculado à SEC sem prejuízo das sanções criminais e civis cabíveis;
- V. suspensão da análise de projeto concorrente em edital e arquivamento de outros projetos que estejam em tramitação na SEC;
- VI. instauração de Tomada de Contas Especial a qual deverá ser encaminhada ao TCE-MG; e
- VII. encaminhamento da documentação à AGE, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis.

⁶² Capítulo VIII - DA INADIMPLÊNCIA DO EMPREENDEDOR E DO INCENTIVADOR

Art. 66. O Empreendedor será declarado inadimplente pela SEC quando descumprir qualquer obrigação assumida perante a própria Secretaria, especialmente nos seguintes casos:

- I. utilizar indevidamente os recursos do projeto aprovado;



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

O trabalho de auditoria originou-se de demanda encaminhada pela SEC, e teve como objetivo apurar possíveis irregularidades em 11 prestações de contas de projetos culturais incentivados pela TIM Celular S.A., CNPJ: 04.206.050/0079-40, por meio da LEIC, cujos empreendedores possuíam algum vínculo com as empresas Sleep Walkers Entretenimento Ltda., CNPJ:08.576.588/0001-38, e SW Entretenimento LTDA – ME, CNPJ: 15.808.115/0001-84.

A partir dos exames realizados e em resposta às questões de auditoria, verificou-se inconformidades relacionadas à apresentação de mais de dois projetos, pelo mesmo empreendedor cultural, com prazo de execução concomitante; realização de projetos em desacordo com o aprovado pela CTAP; apresentação de notas fiscais por fornecedores vinculados aos proponentes, sugerindo execução apenas aparente de serviços; desrespeito ao prazo legal de prestar contas; falta de descrição adequada dos recursos despendidos; inclusão de rubricas não previstas no orçamento aprovado pela CTAP, dentre outras; ocasionando um prejuízo ao erário de R\$ 123.592,00 e um potencial prejuízo no montante de R\$ 6.716,72,00.

Em resposta ao Relatório Preliminar a Secretaria de Estado de Cultura (SEC) enviou Plano de Ação e outros documentos adicionais, nos quais estão contidas as medidas saneadoras para que as irregularidades detectadas possam ser sanadas ou mitigadas. Assim sendo, com base nas respostas exaradas pela SEC, esta Controladoria-Geral emitiu 23 recomendações para esse órgão, conforme disposto acima, concedendo-lhes prazo de 180 dias para implementação.

Ademais, esta Controladoria-Geral parabeniza e ressalta a importância das ações adotadas pela SEC como a elaboração do “MANUAL INTERNO” e “MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS”, bem como a implantação da Plataforma de Fomento e Incentivo à Cultura⁶³, dentre outras que trazem benefícios para a execução, monitoramento e fiscalização da política cultural do estado.

Ressalta-se que os achados de auditoria supracitados não esgotam a possibilidade de identificação de outros problemas e inconsistências significativas na execução dos instrumentos objeto do trabalho, sendo competência primária da unidade e dos gestores das áreas envolvidas adotar processo contínuo para diagnosticá-los, bem como avaliar

⁶³ Sistema desenvolvido pela Secretaria de Estado de Esportes de Minas Gerais e adaptado pela Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais.



CGE-MG

Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais

seus riscos e fragilidades, devendo, também, implementar as medidas cabíveis (controles internos eficazes) em resposta aos riscos identificados, tanto corrigindo as irregularidades, quanto atuando de forma preventiva.

Auditoria-Geral/Controladoria-Geral do Estado, em Belo Horizonte, aos 17 de setembro de 2019.

Textos suprimidos com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, e a Instrução Normativa CGE/AUGE nº 4/2020, tendo em vista menção de informações pessoais e jurídicas.